



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012090-27.2014.815.0000.

ORIGEM: 5ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita.

AGRAVADO: Francisca Marta Barreto Bezerra.

ADVOGADO: Ewerton Henrique J. Guedes Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença na ação principal, a Apelação passa a ser o Recurso cabível, tornando prejudicado o Agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos etc.

O Estado da Paraíba interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, prolatada nos autos da ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizado por **Francisca Marta Barreto Bezerra**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação deste Estado emitisse imediatamente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio requestado pela Agravada em decorrência de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

Alegou que a Agravada não possui direito ao recebimento do mencionado documento, porquanto ainda não completou dezoito anos de idade e não findou o terceiro ano do Ensino Médio.

Requeru e teve indeferida a atribuição do efeito suspensivo recursal, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso.

Contrarrazoando, f. 62/64, a Agravada alegou que quando entrou com a ação já havia completado os 18 anos de idade, e que o seu direito é garantido pelos art. 205 e 208, da CF, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 75/77.

É o Relatório.

O STJ firmou o entendimento de que “perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente”¹.

¹ STJ; AgRg-REsp 1.279.474; Proc. 2011/0160210-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto

O presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, porquanto, consultando o sistema de informações processuais deste Tribunal, observa-se que no processo originário foi prolatada Sentença em 23/09/2015, julgando procedente o pedido.

Isso posto, considerando que o Recurso se encontra manifestamente prejudicado, **nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator.

Martins; DJE 06/05/2015.

RECURSO ESPECIAL. Agravo de instrumento contra decisão concessiva de tutela antecipada. Prolação de sentença superveniente. Perda de objeto. Recurso prejudicado. (STJ; REsp 1.310.352; Proc. 2012/0053269-4; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 29/09/2015)